

Processo n.: @CON 23/00551769

Assunto: Consulta - Pagamento de indenizações em razão do rompimento do reservatório de água localizado no bairro Monte Cristo

Interessado: Edson Moritz Martins da Silva

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 1942/2023

Considerando que a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN - vem adotando medidas para recompor os danos causados pelo rompimento de uma parede de sustentação do reservatório – R4 localizado na Rua Luís Carlos Prestes, bairro Monte Cristo, Florianópolis;

Considerando que a CASAN publicou a Resolução n. 303/2023, a qual estabelece o regramento relativo ao procedimento de ressarcimento de danos materiais, veículos danificados ou com perda total, imóveis com danos estruturais e lucros cessantes;

Considerando que a Resolução n. 303/2023 não prevê a recomposição do dano para determinadas situações relativas às indenizações de veículos sinistrados com gravame;

Considerando que a CASAN detém autonomia para definir os critérios de indenização e concessão de auxílio financeiro emergencial, dentro dos limites da legalidade e desde que fundamentados e devidamente normatizados;

Considerando que a Resolução n. 303/2023 pode ser objeto de aprimoramentos, como já ocorreu no que tange ao regramento vinculado aos aluguéis durante o período necessário para a reforma de imóveis acometidos por danos estruturais, conforme consignado na Resolução n. 306/2023;

Considerando que a indenização administrativa de veículos que possuem gravames em seus registros não está vinculada às regras indenizatórias geralmente previstas nos contratos de seguro de automóveis (indenizações securitárias);

Considerando que a indenização administrativa visando ao ressarcimento de danos ocorridos em veículos deve buscar fixar critérios e valores que permitam o restabelecimento do *status quo ante* daquele indivíduo afetado pelo rompimento do reservatório de água do bairro Monte Cristo;

Considerando a necessidade de a CASAN dar ampla publicidade dos critérios indenizatórios, bem como promover a transparência e a isonomia, com a devida divulgação dos atos normativos em seu sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), nos termos da Lei n. 12.527/2011;

Considerando que os procedimentos a serem adotados pela companhia requerem o atendimento aos atingidos, faz-se necessária a manutenção de forma efetiva e com acesso facilitado aos canais de atendimento disponibilizados;

Considerando que cabe à CASAN estabelecer os ressarcimentos, conforme a situação concreta analisada pela Comissão Técnica Multidisciplinar encarregada;

Considerando que a situação concreta apresentada nestes autos inviabiliza o estabelecimento de um julgamento ou exame de legalidade com caráter normativo e de forma a se constituir em prejudgamento de uma tese;

Considerando que tramita neste Tribunal três outros processos (LEV-23/80094670, LEV-23/80094599 e LEV-23/80094408) tratando do mesmo tema primário subjacente a estes autos, e que eventual resposta sobre decisões e procedimentos em casos concretos e específicos poderia impactar o trabalho que está sendo desenvolvido nas fiscalizações em andamento;

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Edson Moritz Martins da Silva - Diretor-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, XV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 104, II e V, do Regimento Interno desta Casa, com fundamento no § 2º do art. 105 de tal normativo regulamentar.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC-II n. 161/2023**, ao Sr. **Edson Moritz Martins da Silva** - Diretor-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN -, e à Sra. Adriana Pereira Beiler.

Ata n.: 42/2023

Data da Sessão: 01/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC